

MANUAL DE IRRF

Serviços Tomados e
Mercadorias
Adquiridas

Atualizado até
29/09/2023

Desenvolvido por:

Regularidade
Previdenciária e Fiscal
do Estado de SP

Sumário

LISTA DE ABREVIATURAS	4
OBRIGADOS A EFETUAR A RETENÇÃO.....	7
BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IRRF	8
CÁLCULO DA RETENÇÃO.....	12
OBRIGAÇÕES	13
HIPÓTESES DE NÃO RETENÇÃO	14
ADIANTAMENTO	17
PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL.....	17
IMUNIDADE CORREIOS.....	17
FORMA DO RECOLHIMENTO	19
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.....	20
PRAZO DE RECOLHIMENTO	20
COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO	20
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES (EFD-REINF) X DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF).....	21
SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE RETENÇÃO	22
DOS CONTRATOS COM AGENTES INTERVENIENTES.....	22
AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO	23
PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....	24
REFEIÇÃO-CONVÊNIO, VALE-TRANSPORTE, VALE-COMBUSTÍVEL E OUTROS SERVIÇOS OU BENS ADQUIRIDOS SOB O SISTEMA DE TÍQUETES, VALES OU CRÉDITOS ELETRÔNICOS	24
CONSÓRCIOS.....	25
COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS OU ASSEMELHADAS.....	26
ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE MÉDICOS E DE ODONTÓLOGOS ..	27
PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA.....	29
DOCUMENTOS DE COBRANÇAS QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRAS..	30
TELEFONE	32
SEGUROS.....	32
BENS IMÓVEIS.....	32
ALUGUEL DE IMÓVEIS.....	33
PESSOA JURÍDICA SEDIADA OU DOMICILIADA NO EXTERIOR	33
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.....	34
ANEXOS	35

ANEXO I – ALÍQUOTAS.....	36
ANEXO II – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	39
ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.....	41
ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.....	43
ANEXO V – MODELO DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.....	44
ANEXO VI – PARALELISMO DAS NORMAS – ADIANTAMENTO.....	46
ANEXO VII – PROCESSO DE TRABALHO.....	51

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento de um Manual, seja ele qual for, depende de muita dedicação, esforço e colaboração de diversas pessoas para que o resultado atinja os objetivos esperados. Para a Conclusão deste Manual foram necessárias muitas horas de devaneios, conversas, reuniões e estudos até que conseguíssemos chegar ao resultado que apresentamos.

A atuação do Centro de Regularidade, depende de forma ímpar da colaboração dos demais Órgãos, Secretarias e Entidades, e assim também foi feito na elaboração deste documento, que não tem o intuito de esgotar o assunto e encontra-se aberto para receber novas sugestões a fim de torná-lo o mais eficiente possível para utilização no âmbito do Estado de São Paulo.

Assim, não poderíamos deixar de agradecer de forma expressa algumas pessoas que tiveram relevante participação na elaboração deste material.

ANTONIO CARLOS CAMARGO – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EDILMAR ARAKAKI GUSKUMA – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EDUARDO CESAR PIGIONI DA CRUZ - Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ERIC LIMA DELUIZ - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FLÁVIA CAVALCANTE LIMA – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MEIRY SETSUKO SHINZATO LORETTO – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

REGINA DE OLIVEIRA – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ROSEMEIRE ROSSINI RODRIGUES – Secretaria da Fazenda e Planejamento

SIMONE RAMOS DE ANDRADE – Secretaria da Fazenda e Planejamento

SUELI PATRIARCA CLINIO DA SILVA – Secretaria da Fazenda e Planejamento

LISTA DE ABREVIATURAS

CAF – Controladoria da Administração Financeira
CARF - Conselho Administrativo de Recursos Federais
CGE – Contadoria Geral do Estado
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COSIT - Coordenação-Geral de Tributação
COSIP – Contribuição Para o Custeio de Iluminação Pública
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CSLL – Contribuição Sobre o Lucro Líquido
CTN – Código Tributário Nacional
CF – Constituição Federal
DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
EFD-REINF - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
QAV – Querosene de Aviação
RE – Recurso Extraordinário
RFB – Receita Federal do Brasil
RIR – Regulamento do Imposto de Renda
ISS - imposto sobre serviço
IPTU - imposto sobre o patrimônio
ICMS - imposto sobre serviços de transportes e
IN – Instrução Normativa
INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS – Imposto Sobre Serviços
MAFON – Manual Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte

NF – Nota Fiscal

NL RETIR – Nota de Lançamento de Retenção de Imposto de Renda

NL TRANFIR - Nota de Lançamento de Transferência de Imposto de Renda

OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras

PIS - Programa de Integração Social

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a decisão do RE 1.293.453/RS e nos termos do disposto no Art. 157, inciso I da Constituição Federal de 1988, o qual preceitua que “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem ou mantiverem” e como forma de dar segurança jurídica a fornecedores e gestores/ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo fazemos saber que fica criado o Manual do IRRF do Estado de São Paulo, aprovado por meio da Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 de 24/01/2023 vigente desde 26/07/2023.

As orientações contidas neste Manual fundamentam-se em dispositivos constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e eventuais alterações posteriores, a qual dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, tão somente naquilo que trate especificamente sobre Imposto de Renda, ou que possibilitem a efetiva Retenção de referido Imposto.¹

¹ Em que pese referida Instrução Normativa fazer referência a pagamentos efetuados tão somente a Órgãos da Administração Pública Federal, referida limitação já foi superada com base no julgamento do RE 1.293.453/RS, o qual estabeleceu que “considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União com amparo no artigo 64 da Lei 9.430/1996”. Dessa forma, aplicar-se-á também aos demais entes federados o disposto no Art. 64 de referida Lei conforme segue:

” Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda (...)

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.”

A matéria já está pacificada, tanto assim que a própria Receita Federal do Brasil incluiu no Manual Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – MAFON 2023 um tópico tratando da hipótese de Retenção do IR sobre rendimentos pagos por Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal a Outras Pessoas Jurídicas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Este manual, assim como a IN RFB 1.234/2012 trata das retenções referentes aos serviços prestados e bens fornecidos por pessoas jurídicas, sendo que, em algumas hipóteses caberá a retenção pela prestação do serviço por Pessoa Física, hipótese em que a própria Instrução Normativa fará referência à aplicação da alíquota ou à utilização da Tabela Progressiva Mensal.

2. Ainda que a IN RFB 1.234/2012 traga as hipóteses de retenção do Imposto de Renda referente aos serviços prestados por Pessoa Jurídicas para Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações, importante frisar que o universo das retenções de Imposto de Renda é algo muito maior que extrapola referida Instrução Normativa sendo que, para os casos de retenção de Imposto de Renda não contidos na IN 1.234/2012 deverá ser observado o constante no Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 9.580/2018), na Instrução Normativa RFB 1.500/2014 e no Manual de Retenções na Fonte (MAFON 2023).

3. O objetivo maior deste manual não é o de esgotar o assunto referente ao Imposto de Renda, motivo pelo qual estará sujeito às alterações necessárias para a melhor compreensão da matéria, a eventuais sugestões trazidas pelas unidades ou a adequações necessárias por alterações normativas que regulem os assuntos contidos neste manual.

OBRIGADOS A EFETUAR A RETENÇÃO

Ficam obrigados a efetuar a retenção na Fonte do Imposto Sobre a Renda (IR) sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas ou jurídicas, pelo fornecimento de Bens ou pela Prestação de Serviços em Geral, inclusive nos casos de Obras de Engenharia, os seguintes órgãos ou Entidades:

I – Os Órgãos da Administração Direta do Estado de São Paulo;

II – As Autarquias estaduais;

III – as Fundações Públicas estaduais.

As hipóteses de Retenção previstas na Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 de 24/01/2023 serão efetuadas nos termos do art. 64 da Lei 9.430/1996 regulamentado pela IN RFB 1.234/2012.

BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IRRF

Considera-se para os fins de Base de Cálculo o Valor Total a ser pago ao contratado nos termos do Art. 3º da IN RFB 1.234/2012.



IMPORTANTE: O Termo “Valor Total a ser pago” deve ser entendido como o valor bruto constante do documento fiscal apresentado pelo Fornecedor, o qual inclui o próprio valor do IRRF e quaisquer outras importâncias constantes nos documentos fiscais. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso, a retenção deverá incidir sobre o valor bruto do documento fiscal mais acréscimos e para os casos de pagamento com glosa sem a emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original do documento fiscal inclusive eventuais acréscimos financeiros.

Excepciona-se da regra acima somente hipóteses previstas na IN RFB 1.234/2012 ou aquelas que vierem a ser criadas posteriormente.

Nos casos dos Serviços Tomados a retenção do Imposto de Renda incide sobre a totalidade dos valores da prestação de serviço, sendo vedada a dedução de quaisquer parcelas oriundas do Imposto Sobre Serviços – ISS, Contribuições Previdenciárias para o INSS, PIS, COFINS ou CSLL ainda que destacado o valor do imposto no documento fiscal (ART. 2º, §6º DA In RFB 1234/12).



IMPORTANTE: Nos documentos fiscais apresentados pelos fornecedores não deve haver o destaque das importâncias referentes à PIS, COFINS e CSLL pois a retenção dessas contribuições por parte do Estado, suas Autarquias e Fundações dependeria de convênio firmado com a União conforme previsto no art. 33 da Lei 10.833/2003 não tendo o Estado de São Paulo feito tal adesão.

Na impossibilidade da emissão de novo documento sem referido destaque, esses valores não deverão ser abatidos quando do pagamento de referido documento fiscal.

As alíquotas de Imposto de Renda que devem ser aplicadas para efetuar as retenções encontram-se previstas no ANEXO I deste Manual e são as mesmas daquelas constantes na Tabela de Retenção da IN RFB Nº 1.234/2012.

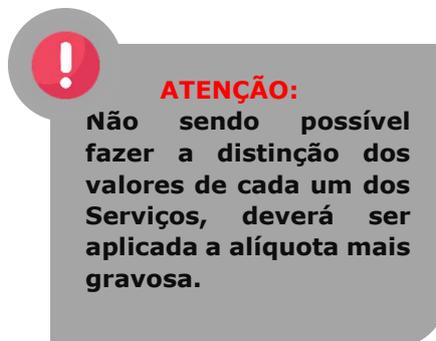
Natureza do Bem Adquirido ou do Serviço Prestado	Alíquota
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo;	0,24%
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes;	
Biodiesel;	
Alimentação;	1,20%
Energia elétrica;	
Serviços prestados com emprego de materiais;	
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;	
Serviços hospitalares;	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;	

Transporte de cargas, exceto o Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	
Produtos farmacêuticos, de Perfumaria de Toucador ou Higiene Pessoal;	
Mercadorias e bens em geral;	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações;	
Produtos Farmacêuticos a que se refere o § 2º do art. 22;	
Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.	2,40%
Transporte internacional de Passageiros Efetuado por empresas nacionais	
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	
Seguro saúde;	
Serviços de abastecimento de água;	4,80%
Telefone;	
Correio e telégrafos;	

Vigilância;	
Limpeza;	
Locação de mão de obra;	
Intermediação de negócios;	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	
Factoring;	
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
Demais Serviços	

Para os casos em que houver a prestação de mais de um serviço pela mesma Pessoa Jurídica, a retenção deverá ser feita considerando-se cada Serviço de forma individualizada, já que existe a possibilidade de que as alíquotas sejam distintas.

As retenções deverão ser efetuadas sobre quaisquer formas de pagamento, inclusive nos casos de pagamentos antecipados pelo fornecimento de bens ou serviços para entrega futura.

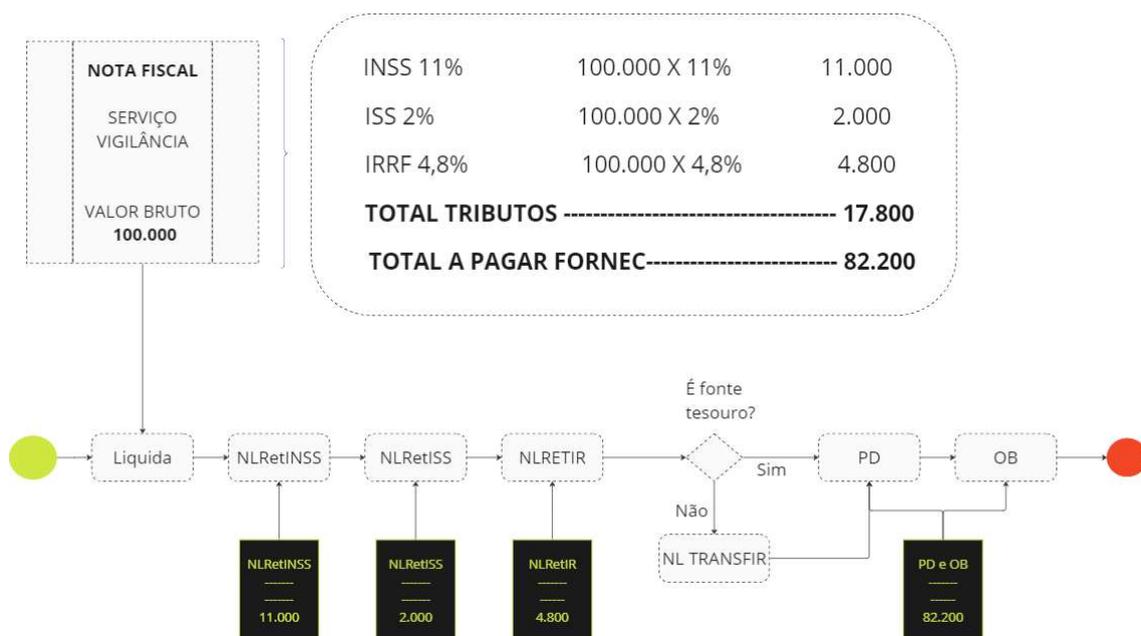


CÁLCULO DA RETENÇÃO

O Cálculo da retenção será feito mediante aplicação da alíquota referente ao serviço prestado ou bem adquirido sobre o valor total do documento fiscal*, devendo o valor retido ser destacado pelo fornecedor do bem ou serviço no documento fiscal, conforme previsto no § 6º do art. 2º da IN 1.234/2012.

*Essa lógica não se aplica para o caso das faturas de energia elétrica vez que do valor total deverá ser descontada a importância referente à COSIP por expressa previsão legal.

Exemplo: NF referente a prestação de serviço de vigilância com valor bruto de R\$100.000 incidência de INSS, ISS e IRRF:



OBRIGAÇÕES

Compete ao Contratado efetuar a emissão da Nota Fiscal ou Fatura com o devido destaque do Imposto de Renda a ser retido. Conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.



IMPORTANTE: A ausência de destaque do IR não é motivo para que o Órgão Público deixe de efetuar a retenção, devendo neste caso, aplicar a alíquota correspondente ao Serviço Prestado ou ao bem fornecido quando proceder com o pagamento ou crédito de referida obrigação.

No caso de ausência de observação necessária a justificar a diminuição do Imposto a ser retido, ou ainda, no caso de observação desacompanhada de documento comprobatório que justifique a redução do Imposto Retido, compete ao Órgão Público efetuar a Retenção do IR pela alíquota prevista no ANEXO I para o serviço prestado ou bem fornecido sob o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura.

Compete ao Agente Público Estadual verificar as informações apresentadas pelo Contratado nos Documentos Fiscais informados, bem como, a efetuar o pagamento do serviço tomado ou do bem adquirido com o devido desconto do Imposto de Renda que deve ser retido.

O Agente Público Estadual, que se encontre na função de promover pagamentos é responsável por garantir a Retenção do Imposto de Renda.

A ausência de retenção, ou a retenção em desacordo que venha a ocasionar prejuízo a Fazenda Pública, acarretará responsabilização civil, penal e administrativa nos termos constantes em lei.

HIPÓTESES DE NÃO RETENÇÃO

Referidas hipóteses encontram previsão legal no Art. 4º da IN 1234/2012 a saber:

Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos ou creditados a:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



IMPORTANTE: Para os casos de dispensa de retenção constante nos incisos III (instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), IV (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis) e XI (pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL), a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade, declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV deste Manual, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. Além disso, no caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração acima referenciada deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos.

A qualquer tempo a unidade pagadora poderá solicitar ao contratado quaisquer documentos que comprovem a situação justificadora da não retenção, sendo que, a não apresentação, ou a apresentação em desacordo, que não justifique a dispensa de retenção, acarretará a retenção sobre o valor integral da Nota Fiscal ou Fatura até que referida situação esteja devidamente justificada.



IMPORTANTE: Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, isenção constante no item XI, o servidor público deverá adotar algumas precauções:

A continuidade ou não da empresa no Simples Nacional leva em consideração o faturamento anual. Para o ano de 2023 o limite de faturamento do Simples Nacional é de R\$ 4,8 milhões ou uma média de R\$ 400.000,00/mês. Por tratar-se de uma condição transitória, a empresa poderá iniciar um contrato sendo optante do Simples Nacional mas por ter aumentado seu faturamento vir a perder essa condição durante a vigência do contrato, neste caso o servidor responsável deverá passar a efetuar a retenção a partir da data em que houver o descredenciamento do Simples Nacional.

Para facilitar esse acompanhamento, sugere-se que seja feita consulta da situação da empresa antes de se providenciar o pagamento.

Referida consulta poderá ser efetuada diretamente no sítio da RFB através do link:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id>

ADIANTAMENTO

Em razão da simetria das normas, entende-se que a regra aplicável nos Estados deve manter relação de paralelismo com as normas previstas na União, de modo que, conforme disposto no art. 4º, inciso XXI da IN 1234/2012 suprimentos de fundos NÃO são hipóteses de retenção.

No âmbito Estadual, o regime de adiantamentos é o equivalente ao suprimento de fundos, sendo que a execução de despesa referente a serviços e aquisição de bens materiais realizadas por meio de adiantamentos não sofrerá retenção (ANEXO VI).

PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL

Não haverá retenção de IR para o caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado.



ATENÇÃO: A cada pagamento a empresa acobertada pela decisão judicial deverá apresentar documento que comprove que continua amparada por medida judicial que garanta a não retenção.

Tendo em vista o enfrentamento da matéria de extensão da imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT pelo STF, o qual assentou em recurso extraordinário, com repercussão geral as seguintes teses:

i) **RE 601.392 (2013):** “Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º)”;

ii) **RE 627.051 (2014)**: “Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

iii) **RE 773.992 (2014)**: “A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica”.

Tendo em suas razões de decidir destacado que o atendimento dos Correios visa alcançar todos os municípios brasileiros, distritos, as subdivisões geográficas-territoriais desses municípios, em busca da integração nacional, além de prestarem serviços onde a iniciativa privada não presta ou não quer prestar ou entende que é deficitária, afastaria a tese de concorrência desigual dessa entidade com a iniciativa privada, o que poderia afastar a imunidade.

Além disso, o STF entende que um dos pontos fundamentais para garantir tal imunidade seria a política tarifária de subsídio cruzado; fenômeno jurídico, fiscal ou econômico, segundo o qual para manter o serviço postal a ECT reinvestiria o resultado positivo dos serviços prestados e que não estariam sujeitos ao regime de exclusividade. Dessa forma, a atividade dos Correios com resultado positivo não seria lucro, como numa empresa pública, porquanto ela reinvestiria seu resultado positivo nos serviços que lhe são deficitários.

Pelo exposto, o entendimento do STF foi o de reconhecer a imunidade tributária recíproca da ECT em relação ao imposto sobre serviço (ISS), imposto sobre serviços de transportes (ICMS) e imposto sobre o patrimônio (IPTU), inclusive no caso de a empresa não agir em regime de monopólio.

Nesse sentido, tendo em vista que a CF estabelece que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI alínea a aplica-se aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, contemplaria também o imposto de

renda, não sendo possível a retenção dos valores nos serviços prestados pelos correios, ainda que tal hipótese esteja prevista no anexo I da IN RFB 1.234/2012 cuja alíquota seria de 4,8%.

Por fim, esclarecemos que referida matéria foi objeto de Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Federais – CARF, sendo que, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara em 1ª Seção de Julgamento de 12 de abril de 2023 proferiu o **Acórdão nº 1201-005.842** entendendo que por tratarem os motivos acima de decisões definitivas de mérito proferidas em sede de repercussão geral pelo STF são de observância obrigatória por aquele Conselho, motivo pelo qual seria extensível a imunidade recíproca ao imposto sobre a renda.

Isso posto, os Órgãos Públicos Estaduais, assim como suas Autarquias e Fundações deve-se abster de efetuar referida retenção, bem como de efetuar a sua cobrança.

FORMA DO RECOLHIMENTO

As retenções referentes ao IR deverão ser feitas conforme Roteiro Contábil constante no ANEXO VII.

Hoje existe a IN CGE 001/2020 que trata das retenções realizadas pelo Estado. Ainda não foram realizadas todas as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a retenção que deverá ser realizada somente em relação às situações já previstas no roteiro contábil estadual vigente.

O § 6º do Art. 3º da IN 1234/2012 traz a previsão de dispensa para as retenções de valores inferiores a R\$10,00 hipótese essa que não será observada pelo Estado de São Paulo tendo em vista que as retenções se darão no momento da execução orçamentária e financeira, não havendo que se falar em Documento de Arrecadação Estadual.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE



ATENÇÃO: Apesar de ter havido uma alteração no percentual das alíquotas, passando dos atuais 1% e 1,5% para até 4,8%, é importante esclarecer aos fornecedores que nos termos do Art. 9º da IN RFB 1234/2012 essa retenção é mera antecipação daquilo que seria devido pelo Fornecedor a título de Imposto de Renda, podendo o valor retido vir a ser compensado conforme previsão constante no mesmo artigo.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Como no estado a retenção é realizada no momento da execução orçamentária e financeira. Ao seguir o roteiro contábil previsto na IN CGE 01/2020, a unidade deve realizar os lançamentos pertinentes:

- NL RETIR – em que a transferência é imediata ao tesouro (INCGE01/2020)
- NL TRANSFIR – em que o recurso fica disponível ao tesouro estadual no momento da emissão da NLTRANSFIR, sendo recolhido pelo Departamento de Finanças do Estado em momento oportuno (INCGE01/2020).

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO

O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo ANEXO V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, o código de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES (EFD-REINF) X DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)

Em conformidade com o previsto na IN RFB 2.096/2022, artigo 3º, §1º:

"Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024."

Desse modo, na DIRF de 2024 - ano base 2023 - deverão ser informadas todas as competências referentes ao exercício de 2023, sendo que, a partir da competência setembro de 2023, as informações referentes às retenções deverão ser prestadas por meio da EFD-Reinf (eventos da série R-4000).



IMPORTANTE: Conforme constante no Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON 2023), o código a ser utilizado na DIRF pelos Entes Subnacionais será o código 6256.

Importante ainda frisar que conforme previsto no § 1º do art. 3º da IN RFB 2043/2021 (incluído pela IN RFB 2096/2022) fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Dessa forma, para a DIRF a ser entregue no ano de 2024 que se refere aos fatos ocorridos no exercício de 2023, deverá ser utilizado o código 6256 para os valores retidos.

Por fim, o inciso, VI do art. 5º da IN RFB 2043/2021 (incluído pela IN RFB 2133/2023) prevê a obrigatoriedade de prestar as informações referente às retenções de Imposto de Renda diretamente na EFD-Reinf.

SITUAÇÕES ESPECIFICAS DE RETENÇÃO

DOS CONTRATOS COM AGENTES INTERVENIENTES

Para os casos de Serviços ou Bens fornecidos por meio de agentes intermediários em que não seja possível efetuar a retenção dos efetivos prestadores de serviços ou fornecedores dos bens, deverá ser efetuada a retenção somente dos valores pagos ao intermediário referente a sua comissão ou corretagem.



ATENÇÃO: Para os casos de Serviços ou Bens fornecidos por meio de intermediários em que não seja possível efetuar a retenção dos efetivos prestadores de serviços ou fornecedores dos bens, deverá ser efetuada a retenção somente dos valores pagos ao intermediário referente a sua comissão ou corretagem.

AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

Conforme previsto no Art. 12 da IN RFB 1234/2012 para os casos em que o pagamento do serviço prestado se refira a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins cuja contratação tenha se dado por intermédio da agência, a retenção deverá ser feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora de serviço.

A agência de viagens deverá apresentar fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

Deverá ainda a agência apresentar de forma separada, por prestador de serviço, faturas de sua emissão das quais deverão constar:

- a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
- b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens; o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e
- c) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas "a" e "b".

A retenção se dará pelo valor bruto dos documentos fiscais. A agência de viagens, a quem o Estado efetuar o pagamento, repassará aos prestadores do serviço ou operador aeroportuário o valor líquido recebido, já deduzidas as retenções efetuadas em nome deste. (SC).

CONTABILIDADE- ROTEIRO

A retenção deverá ser realizada conforme orientações publicadas pela Contadoria Geral do Estado-CGE.

PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Conforme previsto no Art. 16 da IN RFB 1234/2012 no caso de pagamentos efetuados referente aos serviços de publicidade e propaganda a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

Deverá a agência de publicidade e propaganda apresentar documento de cobrança no qual deverá constar no mínimo:

- a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e
- b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor

CONTABILIDADE- ROTEIRO

A retenção deverá ser realizada conforme orientações publicadas pela Contadoria Geral do Estado-CGE.

REFEIÇÃO-CONVÊNIO, VALE-TRANSPORTE, VALE-COMBUSTÍVEL E OUTROS SERVIÇOS OU BENS ADQUIRIDOS SOB O SISTEMA DE TÍQUETES, VALES OU CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Conforme previsto no Art. 18 da IN RFB 1234/2012 no caso de pagamentos realizados por meio de Sistema de Tíquetes, Vales ou Créditos Eletrônicos em que não seja possível identificar o fornecedor

da refeição, transporte ou combustível, a base de cálculo será o valor da corretagem ou comissão cobrada pela empresa intermediadora.



ATENÇÃO: Caso a Nota Fiscal de Serviço não traga o Destaque do valor da Corretagem ou Comissão a retenção deverá ser efetuada sobre o Valor Total da Nota Fiscal apresentada. Entretanto, para o caso de não existir valor de Corretagem ou Comissão, a intermediadora deverá fazer constar na Nota Fiscal a expressão "Valor da corretagem ou Comissão: zero"

Caso os Tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico e permitam a identificação do fornecedor da refeição, transporte ou combustível, a base de cálculo será o valor do serviço prestado ou bem fornecido, sem prejuízo da retenção da empresa intermediadora caso exista a cobrança de corretagem ou comissão.

CONSÓRCIOS

Conforme previsto no Art. 17 da IN RFB 1234/2012 no caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

CONTABILIDADE- ROTEIRO

A retenção deverá ser realizada conforme orientações publicadas pela Contadoria Geral do Estado-CGE.

COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS OU ASSEMBELHADAS

Regra Geral, não é cabível a retenção de Imposto de Renda das Cooperativas para os pagamentos devidos em decorrência de bens comercializados ou industrializados de produtos de seus associados, salvo para os casos de cooperativas agropecuárias e de pesca que necessitem adquirir produtos de agricultores, pecuaristas ou pescadores não associados para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, sendo que essas se sujeitarão à alíquota de 1,2% conforme previsto no § 1º do art. 25 da IN RFB 1234/2012.



ATENÇÃO: A cooperativa de produção deverá segregar em seus documentos fiscais as importâncias relativas às aquisições de terceiros não associados, caso contrário deverá ser cobrado 1,2% sobre o valor total dos documentos fiscais.

Já para os casos dos Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho e Associações de profissionais ou assemblhadas, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, quando de seus pagamentos, deverá ser retido a título de Imposto de Renda na fonte de 1,5% conforme previsto no art. 26 da IN RFB 1234/2012.

Para os casos em que o faturamento das Cooperativas e Associações envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do IR de 1,2% para os casos de serviços com empregos de materiais ou 4,8% para os demais serviços.

CONTABILIDADE- ROTEIRO

A retenção deverá ser realizada conforme orientações publicadas pela Contadoria Geral do Estado-CGE.

ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE MÉDICOS E DE ODONTÓLOGOS

ESCLARECIMENTO: SERVIÇOS HOSPITALARES E OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE

São considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa.

São também considerados serviços hospitalares, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Nos pagamentos efetuados, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR.

Conforme previsto no art. 27 da IN RFB 1234/2012, nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos que para atender aos beneficiários de seus contratos necessitem subcontratar ou manter convênios com terceiros não

associados e não cooperados tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, serão apresentadas 3 (três) faturas, observando-se o seguinte:

Fatura 1: na qual conste as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas e cooperadas (serviços médicos, de odontologia e de enfermagem), cabendo a retenção da associação ou da cooperativa de 1,5% de Imposto de Renda sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados e cooperados, pessoas físicas;

Fatura 2: referente aos serviços de terceiros não associados e não cooperados sendo a retenção de 4,8% de imposto de renda para os casos de pessoas jurídicas e conforme a tabela progressiva para os casos de pessoas físicas. Para os casos de serviços hospitalares ou auxílio diagnóstico bem como outros de que trata os arts. 30 e 31 da IN 1234/2012, a alíquota a ser aplicada será de 1,2% a título de Imposto de Renda em nome do prestador.

Fatura 3: relativa às importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 4,8% a título de imposto de renda em nome da cooperativa ou associação.



ATENÇÃO: A inobservância do disposto no art. 27 sujeitará a cooperativa ou associação a retenção de Imposto de Renda de 4,8% sobre o valor total da fatura ou documento fiscal.

As regras constantes do art. 27 também se aplicam para os pagamentos efetuados às Confederações e Cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos de planos privados de assistência à saúde, operados por cooperativas singulares de trabalho médico, odontológico, médicos veterinários, de anesthesiologistas e de enfermagem.

Conforme previsto no art. 28 da IN 1234/2012 nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de 4,8% para os planos de saúde humana veterinária e odontológicos e de 2,4% para o caso de seguro saúde.

CONTABILIDADE- ROTEIRO

A retenção deverá ser realizada conforme orientações publicadas pela Contadoria Geral do Estado-CGE.

PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA

Conforme previsto no art. 32 da IN RFB 1234/2012 nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades de que trata o art. 2º, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e a cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

A pessoa jurídica operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração, e das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar:

- Se pessoa física: Nome, CPF e valor a ser pago a cada um dos prestadores de serviço;
- Se pessoa jurídica: Nome, CNPJ, número do Documento Fiscal e valor.

Para os casos de serviços hospitalares de que trata o art. 30 e para os casos dos serviços médicos constantes do art. 31 da IN RFB 1234/2012 o percentual a ser retido de imposto de renda será de 1,2%, já para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos, o percentual a ser retido será de 4,8%.

DOCUMENTOS DE COBRANÇAS QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRAS

Em notas fiscais, faturas, boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Essa hipótese aplica-se para os casos de prestação de serviço de utilidade pública (energia elétrica, água e esgoto e gás encanado). As concessionárias deverão providenciar os devidos ajustes na apresentação das faturas, de forma a atender aos comandos acima explicitados.

Esclarece-se em tempo que as relações de serviços ocorrem entre as concessionárias prestadoras dos serviços e as unidades do Estado, sendo, portanto, responsabilidade de cada gestor exigir dos contratados que cumpram a IN RFB 1234/12 atualizada pela IN RFB 2145/23.

Em caso de dúvidas, a orientação é que as unidades acionem suas próprias Consultorias Jurídicas para que compreendam as relações estabelecidas em contratos e orientem também na comunicação com os contratados.

A Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 de 24/01/2023 prevê que os ajustes devem ocorrer até o dia 31/08/2023 sendo que até referida data não deve haver retenção para essas situações, assim como ocorria anteriormente.

Alerta aos gestores:

Especificamente sobre **energia elétrica**, a Base de Cálculo da Retenção não considera o valor da COSIP – hipótese de não retenção, constante do art. 4º, inciso XXII da IN RFB 1234/12.

Exemplo:

Valor Bruto-----	R\$ 1030,00
(-) COSIP-----	(R\$ 30,00)
(=) BC do IRRF-----	R\$ 1000,00

A Base de cálculo de IRRF referente à fatura de energia é composta por serviço de manutenção (4,8%) e fornecimento de energia propriamente dito (1,2%), que vem discriminado no documento:

Fornecimento de Energia -----	R\$ 700,00
X (alíquota)-----	1,2%
(=) Retenção Fornec. Energia-----	R\$ 8,40

Manutenção-----	R\$ 300,00
X (alíquota)-----	4,8%
(=) Retenção Manutenção-----	R\$ 14,40

TOTAL DE IRRF-----	R\$ 22,80
---------------------------	------------------

RESUMO:

Valor Bruto-----	R\$ 1030,00
(-) IRRF-----	(R\$ 22,80)
(=)Valor Líquido (a pagar)-----	R\$ 1007,20

TELEFONE

Conforme previsto no Art. 14 da IN RFB 1234/2012 nos pagamentos de contas de telefonia, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

SEGUROS

Conforme previsto no Art. 13 da IN RFB 1234/2012 nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

BENS IMÓVEIS

Conforme previsto no art. 23 da IN RFB 1234/2012 para os casos de aquisição de bens imóveis deverão ser observadas as seguintes regras:

Para os casos em que o vendedor for pessoa jurídica que exerce atividade de compra e venda de imóveis, tratar-se de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos ou tratar-se de imóvel do ativo não circulante da empresa vendedora caberá retenção sobre o valor total da compra a ser pago.



ATENÇÃO: Não haverá retenção na aquisição de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

ALUGUEL DE IMÓVEIS

Conforme previsto no art. 34 da IN RFB 1234/2012 nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR sobre o total a ser pago.

Para os casos em que os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ.



ATENÇÃO: Não haverá retenção nos pagamentos efetuados à entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

PESSOA JURÍDICA SEDIADA OU DOMICILIADA NO EXTERIOR

Sobre os pagamentos efetuados à Pessoas Jurídicas Domiciliadas no Exterior, esse deverá ser calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador (quando forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior).



ATENÇÃO: Não se aplicam as retenções de imposto de renda da IN RFB 1234/2012 às Pessoas Jurídicas Domiciliadas no Exterior, neste caso deverá ser observado o Regulamento do IR.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

A IN 1.234/2012 traz a previsão de que, alguns serviços, quando prestados com o fornecimento de material pelo contratado, estarão sujeitos à alíquota de 1,2%, desde que cumpridos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

1. Fornecimento de Material pelo contratado;
2. Cláusula contratual com o descritivo dos valores dos materiais previstos no contrato ou planilha à parte integrante ao contrato; e
3. Destaque no documento fiscal dos valores de materiais aplicados na prestação do serviço.



ATENÇÃO: A regra acima **NÃO** é válida para o caso dos serviços hospitalares constantes dos artigos 30 e 31 da IN RFB 1.234/2012.

O não cumprimento dos requisitos acima de forma cumulativa irá sujeitar o contratado à alíquota do serviço caso não houvesse o fornecimento de material.

Exemplo: O Serviço de Limpeza regra geral, sujeita-se à alíquota de 4,8%, todavia, caso exista previsão contratual para o fornecimento dos materiais de limpeza e esses valores estejam descritos em planilha integrante ao contrato e os valores utilizados no serviço estejam destacados na Nota Fiscal a alíquota a ser aplicada será a de 1,2% conforme contante no Anexo I da IN RFB 1.234/2012 .



IMPORTANTE: Para os casos de construção por empreitada com emprego de material, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

- Não são considerados como material incorporado à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

AJD
VHL

ANEXOS

ANEXO I – ALÍQUOTAS

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	Alíquota IR	CÓDIGO DA RECEITA	CÓDIGO ESTADUAL
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	6147	
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; 	0,24	9060	

<ul style="list-style-type: none"> • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; e • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 			
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24	8739	
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; 	1,2	8767	

<ul style="list-style-type: none"> • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 			
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,4	6175	
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,4	8850	
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0	8863	
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde 	2,40	6188	
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços 	4,8	6190	

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ilmo. Sr. (Autoridade a quem será dirigido o Termo)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da Secretaria com que se firmou contrato), que não está sujeita à retenção, na fonte, do Imposto Sobre a Renda, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como, à Instrução Normativa (indicar a IN do Estado) por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

Assinatura do Responsável

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da Secretaria com que se firmou contrato), para fins de não incidência na fonte do Imposto de Renda, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como, à Instrução Normativa (indicar a IN do Estado), que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à unidade pagadora (RFB), imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da Secretaria com que se firmou contrato), para fins de não incidência na fonte do Imposto de Renda, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como, à Instrução Normativa (indicar a IN do Estado), que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

ANEXO V – MODELO DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

1. FONTE PAGADORA

NOME:	CNPJ:
-------	-------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO

NOME:	CNPJ:
-------	-------

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO/ CRÉDITO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME:	DATA	ASSINATURA
-------	------	------------

ANEXO VI – PARALELISMO DAS NORMAS – ADIANTAMENTO

Normas Federais

Lei nº 4.320/1964:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos

Decreto-Lei nº 200/1967,

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Decreto 93.872/1986

Art . 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I-para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

Normas Estaduais

Lei 10.320/1968

Artigo 38 - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 39 - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III - de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV - de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI - de diária e ajuda de custo;

VII - de transporte em geral;

VIII - de despesa judicial;

IX - de diligência administrativa;

X - de representação eventual e gratificação de representação;

XI - de diligência policial;

XII - de excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

XIII - de carga de máquina postal;

- XIV- de aquisição de imóveis;
- XV- de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;
- XVI- de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;
- XVII- de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;
- XVIII- de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção, mediante autorização do Governador;
- XIX- de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei;
- XX- de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 40- Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I- a que se fizer:

- 1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;*
- 2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;*
- 3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.*

II- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Decreto 53.980/2009

Artigo 1º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público estadual, para a realização

de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O servidor a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar cadastrado na tabela de credores no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios- SIAFEM/SP.

§ 2º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

Artigo 2º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo; de despesas miúdas e de pronto pagamento; de transportes em geral; de diligências policiais e administrativas para operações fazendárias; de representação eventual e gratificação de representação; de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei.

Artigo 3º - O item despesa miúda e de pronto pagamento somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:

I - a que se fizer:

- a) com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;*
- b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho,*

impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

ANEXO VII – PROCESSO DE TRABALHO

